

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -
CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2007

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Autor: Deputado Otavio Leite
Relatora: Deputada Vanessa
Grazziotin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de limitação do valor da anuidade devida, pelos profissionais de educação física, à respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional. Os limites propostos são de R\$ 380,00 e R\$ 950,00, respectivamente para pessoas físicas e jurídicas. Tais valores poderiam ser corrigidos anualmente, mediante resolução do Conselho Federal, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que não ultrapassassem os valores correspondentes a um e a três salários mínimos, sempre no caso de pessoas naturais ou jurídicas, respectivamente. Por fim, a proposição determina que os referidos Conselhos prestem contas, anualmente, aos profissionais neles registrados.

O projeto sob parecer, que também terá o mérito apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

As contribuições compulsórias recolhidas pelas entidades de fiscalização do exercício profissional têm natureza parafiscal, de modo que não de ser instituídas por lei. Todavia, a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta profissão de educação física, é omissa a respeito da receita dos



B243151007

conselhos regionais que criou. A proposta ora apreciada supre essa lacuna da legislação, ao estabelecer limites razoáveis para o valor da anuidade, atendendo, conforme relata o autor do projeto, pleito de diversas entidades representativas de estudantes e professores de educação física.

É bem verdade que a forma da proposta demanda aprimoramentos. As normas que se pretende acrescentar à ordem jurídica não devem constituir diploma legal autônomo, mas ser agregadas ao texto da já citada Lei nº 9.696, de 1998. Além disso, a referência a anuidades (no plural) devidas aos conselhos federal e regionais, induz à interpretação de que cada profissional estaria obrigado a pagar duas anuidades: uma para o conselho federal e outra para o regional junto ao qual esteja inscrito. Contudo, tanto a praxe quanto o bom senso determinam que haja uma única contribuição, recolhida pelos conselhos regionais, e que esses repassem ao conselho federal parcela previamente estabelecida da receita. Finalmente, a lógica recomenda a aglutinação dos arts. 2º e 3º, que tratam do mesmo objeto. Entrementes, todos esses aspectos extrapolam a análise de mérito, à qual se resume a competência deste colegiado. As adequações da técnica legislativa cabem, privativamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, estritamente no mérito, voto pela integral **aprovação do Projeto de Lei nº 279, de 2007.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

**Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM
Relatora**

